

# (Re) Olhar o enquadramento Jurídico do Ensino de Enfermagem

Sérgio Deodato

O ensino de enfermagem em Portugal, foi inserido no sistema de ensino superior em 1988, com a publicação do Decreto-Lei nº 480/88 de 23 de Dezembro, que integrou a formação em enfermagem no sistema educativo nacional. Assim, tal como as outras áreas educativas superiores, está sujeito às leis que regulam o ensino superior, nomeadamente os princípios enunciados nos Artigos 74º, 75º e 76º da Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Todavia, a par da regulação por força das leis gerais do ensino superior, o ensino de enfermagem tem um regime jurídico próprio. Este regime, está hoje genericamente estabelecido no Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro, que “fixa as regras gerais”, como prescreve o seu Artigo 1º. Para além do quadro geral, cada nível de formação actualmente existente, está regulamentado por um diploma próprio com as normas relativas ao funcionamento de cada um. A Portaria nº 799-D/99 de 18 de Setembro aprova o “Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem”, a Portaria nº 799-E/99 de 18 de Setembro aprova o “Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem” e a Portaria nº 268/2002 de 13 de Março aprova o “Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem”.

Para além das leis nacionais, integra também o regime jurídico do ensino de enfermagem em Portugal, a Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao acesso às profissões reguladas na União Europeia que estabelece os limites mínimos da formação para o enfermeiro de cuidados gerais na União Europeia.

Analisar este quadro jurídico, constitui hoje mais do que uma simples constatação do regime vigente, porquanto, em plena implementação do Processo de Bolonha, o ensino de enfermagem, como as outras áreas do ensino superior, vive (mais) uma mudança. De tal forma que, no momento presente coabitam situações de cursos já propostos para adequação ao novo modelo com situações de escolas que (ainda) não o fizeram.

É com este enquadramento que nos propomos olhar, numa perspectiva jurídica e profissional, para o ensino de enfermagem em Portugal e levantar algumas questões relativas à sua integração no sistema de ensino superior, moldado pelo regime jurídico que, entre nós, concretizou Bolonha.

O referido Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro, reitera a decisão anterior<sup>2</sup> de manter o ensino de enfermagem no subsistema politécnico, nas Escolas Superiores de Enfermagem ou nas Escolas

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei nº 46/86 de 14 de Outubro e alterada pela Lei nº 49/2005 de 30 de Agosto, que procede à republicação integral da Lei.

<sup>2</sup>Do Decreto-lei nº 480/88 de 23 de Dezembro

Superiores de Saúde. Trata-se de uma decisão política, uma vez que, em termos jurídicos, nada obrigava esta opção em detrimento da escolha pela inclusão no subsistema universitário. Ou seja, não vislumbramos nenhuma norma jurídica constante da Lei de Bases do Sistema de Educativo que criasse, como princípio, a obrigação de integrar o ensino de enfermagem neste subsistema, pelo que consideramos tratar-se de uma decisão política.

Todavia, esta opção política pelo politécnico cria-nos hoje alguns constrangimentos de ordem jurídica (sem escamotear que existem outros, de natureza científica, por exemplo, ao considerarmos o que distingue os dois subsistemas), quando equacionamos a adequação do Curso de Licenciatura em Enfermagem, no âmbito do quadro legislativo que operacionalizou em Portugal o Processo de Bolonha. Por exemplo, a opção pelo mestrado integrado para formação base, nos termos do Artigo 19º do Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de Março<sup>3</sup>, fica impossibilitada, uma vez que este Artigo prevê que o "ciclo de estudos integrado conducentes ao grau de mestre", seja realizado apenas nas universidades. Assim e nestes termos, a escolha desta modalidade formativa implicará a necessária alteração no regime jurídico do ensino de enfermagem.

Relativamente ao grau, o Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro, consagra a licenciatura para a formação base, conducente à obtenção do título de enfermeiro de cuidados gerais<sup>4</sup>. A este nível, colocam-se também alguns problemas jurídicos, na articulação entre este regime e o novo quadro jurídico do Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de Março.

De facto, ao considerar a licenciatura para a formação inicial, o nº 1 do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro, estabelece que esta deve "assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação e gestão de cuidados de enfermagem gerais" e ainda a

participação na gestão, na formação de profissionais e na investigação, ou seja as áreas de actuação profissional previstas no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)<sup>5</sup>. De outro modo, mas enquadrável nestes enunciados, na moldura conceptual actual da profissão, nomeadamente no REPE, no Enquadramento Conceptual dos "Padrões e Qualidade dos Cuidados de Enfermagem" e nas "Competências do enfermeiro de cuidados gerais" definidos pela Ordem dos Enfermeiros, verificamos que o ensino de enfermagem deve proporcionar a adequada formação para a intervenção em situações novas, complexas e em contextos alargados e multidisciplinares. De resto, esta é uma evidência da formação actual, no âmbito dos Cursos de Licenciatura em Enfermagem.

Assim, quando procuramos estes requisitos jurídicos e conceptuais no enquadramento dos descritores dos diferentes graus previstos no Decreto-lei nº 74/2006 de 24 de Março, constatamos que estes se inscrevem nos enunciados para o 2º ciclo ou grau de mestre. De facto, as competências para agir em situações semelhantes às que os estudantes de enfermagem são formados, tendo em conta o perfil definido para o enfermeiro de cuidados gerais, pela Ordem dos Enfermeiros<sup>6</sup>, correspondem aos descritores estabelecidos para o grau de mestre, no Artigo 15º deste decreto-lei.

O cruzamento entre algumas competências do enfermeiro de cuidados gerais e os descritores referidos, podem revelar-se clarificadores desta correspondência.

<sup>3</sup> Que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, no âmbito de Processo de Bolonha.

<sup>4</sup> Nos termos da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril – Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

<sup>5</sup> Cf. nº 2 do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro

<sup>6</sup> ORDEM DOS ENFERMEIROS – *Competências do enfermeiro de cuidados gerais*. Lisboa, 2004

É o que fazemos no quadro seguinte:

Competência	Descritores do 2º ciclo Artigo 15º do DL nº 74/2006 de 24 de Março
<p>21 – “Incorpora, na prática, os resultados da investigação válidos e relevantes, assim como as evidências” 86- “Valoriza a investigação como contributo para o desenvolvimento da enfermagem...” 90 – “Participa em programas de melhoria da qualidade...”</p>	<p>Alínea a) “Permitam ou constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação”</p>
<p>13 – “Identifica práticas de risco e adopta as medidas apropriadas” 24 – “Ajuíza e toma decisões fundamentadas, qualquer que seja o contexto da prestação de cuidados” 25 – “Fornecer a fundamentação para os cuidados de enfermagem prestados” 33 – “Trabalha em colaboração com outros profissionais e com outras comunidades” 56 – “Responde eficazmente em situações inesperadas ou em situações que se alteram rapidamente”</p>	<p>Alínea b) “Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos multidisciplinares...”</p>
<p>6 – “Envolve-se de forma efectiva nas tomadas de decisão éticas” 23 – “Aplica o pensamento crítico e as técnicas de resolução de problemas” 30 – “Interpreta, de forma adequada, os dados objectivos e subjectivos, bem como os seus significados, tendo em vista uma prestação de cuidados segura” 51 – “Revê e reformula o plano de cuidados regularmente...” 56 – “Responde eficazmente em situações inesperadas ou em situações que se alteram rapidamente” 57 – “Responde eficazmente em situações de emergência e catástrofe”</p>	<p>Alínea c) “Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais...”</p>
<p>29 – “Apresenta a informação de forma clara e sucinta” 65 – “Comunica com o cliente e/ou familiares, de forma a dar-lhes poder” 94 – “Contribui para a formação e para o desenvolvimento profissional de estudantes e colegas” 95 – “Actua como um mentor/tutor eficaz”</p>	<p>Alínea d) “Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios ...”</p>
<p>92 – “Assume responsabilidade pela aprendizagem ao longo da vida e pela manutenção das competências” 93 – “Actua no sentido de ir ao encontro das suas necessidades de formação contínua”</p>	<p>Alínea e) “Competências que lhe permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.”</p>

Daqui resulta que, a formação inicial em enfermagem, nos termos em que está definida e praticada nas Escolas Superiores de Enfermagem e de Saúde, corresponde, materialmente ao grau de mestre, previsto no referido Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de Março. Contudo, aquilo que substancialmente está conformado entre o quadro jurídico e conceptual do ensino de enfermagem e da regulação profissional e o regime jurídico dos graus académicos, encontra-se em desconformidade no plano formal. De facto, enquanto que o Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro estabelece a licenciatura, o Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de Março, prevê o grau de mestre. De resto, é esta a posição assumida pela Ordem dos Enfermeiros, em Tomada de Posição de 8 de Maio de 2006.

Juridicamente, trata-se de uma desactualização histórica do Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro, uma vez que o regime jurídico do ensino de enfermagem é anterior ao Processo de Bolonha. A solução jurídica é, relativamente, simples, ou seja, a alteração no plano formal deste enquadramento jurídico, de modo a substituir o grau de licenciado pelo de mestre, mantendo-se, materialmente, os requisitos para a formação inicial do enfermeiro.

Relativamente às previsões estabelecidas na Directiva Comunitária para a formação em enfermagem, estas não constituem qualquer impedimento a uma solução desta natureza, uma vez que se limitam a estabelecer limites mínimos. De facto, o que a Directiva estabelece é um mínimo de 3 anos ou de 4600 horas para a formação inicial do enfermeiro, nos termos do nº 3 do seu Artigo 31º.

Assim, consideramos que o regime jurídico do ensino de enfermagem em Portugal, carece de actualização face ao novo quadro legislativo decorrente de Bolonha. Não devem desactualizações formais impedir as devidas correspondências materiais

do ensino hoje realizado com a recente legislação enquadradora do ensino superior.

## Referências bibliográficas e legais

- Constituição da República Portuguesa
- Decreto-Lei nº 480/88 de 23 de Setembro
- Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro
- Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril
- Decreto-Lei nº 353/99 de 3 de Setembro
- Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de Março
- Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005. Jornal Oficial da União Europeia. L255 PT (2004-09-30).22-142
- Lei nº 46/86 de 14 de Outubro, alterada pela Lei nº 49/2005 de 30 de Agosto
- ORDEM DOS ENFERMEIROS – Competências do enfermeiro de cuidados gerais. Lisboa, 2004.
- ORDEM DOS ENFERMEIROS – Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem. Lisboa, 2002.
- ORDEM DOS ENFERMEIROS – Lei de Bases do Sistema Educativo: Enquadramento do Ensino de Enfermagem e acesso à profissão. Tomada de Posição. Ordem dos Enfermeiros. ISSN 1646-2629. Nº 22 (Julho 2006). P.23-25



**Sérgio Deodato**  
Assistente da ESS, IPS  
Licenciado em Enfermagem  
Licenciado em Direito  
E-mail: sdeodato@ess.ips.pt